



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-06.2016.6.02.0019, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.260
(17/07/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 195-06.2016.6.02.0019.
RECORRENTE: PAULO FERNANDO OLIVEIRA SILVA.
ADVOGADO: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB/AL nº 13.179).
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "SANTANA TEM JEITO".
ADVOGADO: José de Barros Lima Neto (OAB/AL nº 7.274).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. REDE SOCIAL *FACEBOOK*. SIMPATIZANTE DE UM DOS CANDIDATOS A PREFEITO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-06.2016.6.02.0019, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Paulo Fernando Oliveira Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pela **Coligação “SANTANA TEM JEITO”**, por divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, e aplicou ao Recorrente multa no valor de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**.

Na sentença atacada (fls. 38/46), o Juiz Eleitoral entendeu que o Recorrente teria divulgado em sua página na rede social **Facebook** pesquisa eleitoral não registrada, em desacordo com a legislação, notadamente as disposições contidas no **art. 33, da Lei das Eleições** e no **art. 2º, da Resolução TSE nº 23.364/2015**, o que ensejaria a aplicação de multa no valor mínimo legalmente previsto.

Em suas razões recursais (fls. 48/65), o Recorrente alega que a divulgação impugnada não se trataria de uma pesquisa, mas sim de um simples gráfico, contendo o resultado de uma enquete informal, divulgado por terceiro em sua linha do tempo da rede social **Facebook**.

Sustenta que não teria agido com culpa ou dolo, bem como que a divulgação questionada não teve potencialidade para influenciar no resultado do pleito, razão pela qual não seria aplicável ao caso a sanção prevista no **art. 17, da Resolução TSE nº 23.364/2015**.

Assim, requer o provimento do Recurso, para que a sentença atacada seja reformada e a Representação proposta seja julgada improcedente. Alternativamente, pleiteia que, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, apenas seja *“advertido e notificado para obedecer aos limites, jamais, no entanto, para condená-lo a qualquer multa”*.

Regularmente intimada, a Recorrida não se manifestou (fl. 69).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-06.2016.6.02.0019, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando a divulgação impugnada (fls. 08/09), observo que o Recorrente publicou em sua página da rede social **Facebook** uma suposta pesquisa eleitoral, que teria ocorrido em **26/09/2016**, na qual apresentava um gráfico apontando o candidato por ele apoiado, **Edson Magalhães**, como o líder na corrida para o cargo de Prefeito do Município de Santana do Ipanema nas Eleições de 2016, com 54% das intenções de voto.

Ressalte-se que a prova ofertada pela coligação Representante/Recorrida é verossímil e foi extraída da internet, informando-se a URL e outros dados que demonstram sua boa-fé. Ademais, o ônus de provar uma eventual manipulação indevida de tais documentos caberia ao Recorrente, mas ele não se desincumbiu desse mister, pelo contrário, confirmou a divulgação, apenas alegando que não se trataria de pesquisa nos moldes da legislação de regência.

Conforme relatado, o Recorrente afirma que a divulgação impugnada não se trataria de uma pesquisa, mas sim de um simples gráfico, contendo o resultado de uma enquete informal, divulgado por terceiro em sua linha do tempo da rede social **Facebook**, bem como que não teria agido com culpa ou dolo, destacando que a divulgação questionada não teve potencialidade para influenciar no resultado do pleito, razão pela qual, na sua ótica, não seria aplicável ao caso a sanção prevista no **art. 17, da Resolução TSE nº 23.364/2015**.

Quanto ao tema ora em debate, é relevante atentar para o que prescreve o **art. 33, da Lei nº 9.504/97**:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-06.2016.6.02.0019, Classe 30

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Já a **Resolução TSE nº 23.453/2015**, dispõe o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º e 105, §2º).

Dessa forma, da simples leitura dos dispositivos, constata-se a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

No presente caso, resta claro que o Recorrente, de fato, divulgou na rede social **Facebook** uma verdadeira pesquisa das intenções de voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-06.2016.6.02.0019, Classe 30

acerca das eleições de 2016, referente ao município de Santana do Ipanema, atribuindo considerável vantagem ao candidato por ele apoiado, **Edson Magalhães**. Afinal, conforme dito, o gráfico veiculado com o título “Pesquisa, 26 de setembro de 2016”, de livre acesso a toda a população, contém dados estatísticos que denotam que aquele candidato teria 54% das intenções de voto, bem como contendo os percentuais de intenções de voto de todos os demais candidatos, o que, no meu entendimento, teve o condão de influenciar potencialmente o eleitorado.

Nesse contexto, verifica-se que há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação, por meio de rede social e sem o necessário registro prévio, de pesquisa de intenção de voto, inclusive com a utilização de gráficos e percentuais de uma pesquisa de votos do eleitorado.

Devo registrar que a Justiça Eleitoral exige o cumprimento dos rigores técnicos justamente para que esse tipo de material fraudulento não alcance o seu nefasto objetivo que é ludibriar o eleitor, a fim de que o faça acreditar que determinado candidato está na frente da disputa, buscando seu voto por meio de informação irregular.

De mais a mais, verifico que a publicidade questionada se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais, sendo que tais procedimentos, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 74/75), arremata:

Vê-se que a multa prevista no artigo transcrito, refere-se a *divulgação de pesquisa sem registro das informações*. No caso em comento, é fato incontroverso que inexistente qualquer registro da pesquisa de fls. 08/09. As informações, com nítidos contornos de pesquisa eleitoral (gráfico, percentuais), foram divulgadas pelo recorrente em seu perfil no Facebook, caracterizando a prática ilícita descrita no art. 17 retrotranscrito.

Portanto, penso que a irregularidade apontada na presente Representação tem o condão de ensejar sua procedência, uma vez que o Recorrente, de fato, divulgou pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em desacordo com as disposições contidas na legislação de regência, razão pela qual deve ser mantida a sentença que o condenou ao pagamento de multa no valor mínimo legal. Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo TSE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-06.2016.6.02.0019, Classe 30

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.** CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no *Facebook*.

2. A divulgação, na rede social *Facebook*, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 – Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, p. 56). (Grifei).

Registro, ainda, que corroboro o entendimento da eminente Procuradora Regional Eleitoral segundo o qual (fl. 74v) *“para a configuração do ilícito é despicienda a comprovação da potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito. O dispositivo é objetivo e não traz esse requisito para a aplicabilidade da sanção.”*

Por fim, em relação à possibilidade da aplicação ao presente caso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que o Recorrente não pague a multa imposta, mas apenas seja advertido, destaco que o c. TSE já pacificou o entendimento do descabimento da aplicação dos referidos princípios para reduzir-se a multa a valor aquém do mínimo legal. Observe-se um precedente nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ENQUETE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA RES.-TSE 23.364/2011. **REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante o art. 2º, § 1º, da Res.-TSE 23.364/2011, na divulgação do resultado de enquete deverá ser informado que referido levantamento não se trata de pesquisa eleitoral, e sim de mera coleta de informações, sem controle de amostra, a qual não utiliza método científico para realização e depende apenas da participação espontânea do interessado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-06.2016.6.02.0019, Classe 30

2. No caso dos autos, é incontroverso que essa advertência não constou da divulgação do resultado de enquete veiculada em portal de notícias na internet, o que impossibilitou aos internautas distinguir se o levantamento consistia em mera sondagem ou efetiva pesquisa eleitoral.

3. O registro dessa observação somente na página de votação - acessada apenas pelos internautas que efetivamente participaram da enquete - não afasta a irregularidade.

4. **Descabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir-se a multa a valor aquém do mínimo legal. Precedentes.**

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 46936, Acórdão de 02/02/2015, Relator Min. João Otávio de Noronha). (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **desprovimento** do Recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida, inclusive quanto à imposição da sanção prevista no **art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, no mínimo legal.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 195-06.2016.6.02.0019, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 195-06.2016.6.02.0019 Prot. 40.455/2016

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 17/07/2017 (SESSÃO Nº 55/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.260, de 17/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de julho de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12260 foi conferido(a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 130, em 19/07/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 19/07/2017.

Luciano Apel